



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.000188/2008-11
Recurso n° 99.999 Voluntário
Acórdão n° **2301-02.223 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Multa por descumprimento de obrigação acessória.
Recorrente ODIR GONÇALVES RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

PRIMEIRA PEÇA DA DEFESA. IMPUGNAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO COLEGIADO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é competente para julgar recurso voluntário e recurso de ofício contra decisões de primeira instância. Logo, não tem competência o CARF para julgar a primeira peça de defesa (impugnação) do contribuinte.

Recurso Voluntário Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 11/06/2008 com crédito tributário de R\$ 6.525,43, por ter o órgão público dirigido pela pessoa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 12, apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 01/1999 a 12/2002.

Após tomar ciência postal da autuação em 20/06/2008, fls. 59, o recorrente apresentou impugnação, fls. 65/66, na qual apresentou argumentos quanto à decadência e informando que as contas do prefeito foram aprovadas.

A DRP – Niterói propôs o encaminhamento a este Colegiado, sem que houvesse decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Não há nos autos recurso voluntário de decisão de primeira instância. A autoridade preparadora recebeu um único recurso e entendeu que seria competência deste CARF o julgamento. Como a competência deste colegiado está adstrita ao julgamento de Recurso Voluntário – segunda peça recursal do contribuinte -, propomos o não conhecimento da peça de defesa e remessa dos autos para a DRJ competente para que seja realizado o julgamento de primeira instância, ocasião na qual a tempestividade ou não da primeira peça da defesa – impugnação - poderá ser julgada. Apesar dos méritos do despacho de fls. 75/76, entendemos que somente o órgão competente poderá desconstituir o lançamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MAURO JOSE SILVA em 11/08/2011 19:31:29.

Documento autenticado digitalmente por MAURO JOSE SILVA em 11/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 13/10/2011 e MAURO JOSE SILVA em 11/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.13031.9104

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BAD8FA46B71631349FE4624F303495BFB8E8D683